



PARECER N° , DE 2020

SF/20496.19928-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador Luiz do Carmo, trata da reserva de cadeiras no Parlamento segundo critério de sexo. Para tanto, almeja alteração no Código Eleitoral de maneira que ao menos trinta por cento das vagas serão ocupadas pelo mesmo sexo no caso dos Deputados e, no Senado Federal, quando da renovação de dois terços, uma vaga será reservada a candidaturas femininas e outra a candidaturas masculinas.

A proposição compõe-se de três artigos.

O primeiro comanda nova redação aos arts. 83-A, 108 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral.

Destarte, estabelece que na renovação de dois terços do Senado Federal uma das vagas será para candidato do sexo masculino e outra para candidata do sexo feminino.



SF/20496.19928-70

Em seguida, o mesmo artigo prevê que na eleição de deputados, proporcional, o primeiro lugar entre os eleitos pelo partido será ocupado pela mulher mais votada, seguida do homem mais votado, respeitado o quociente eleitoral, “prosseguindo a alternância de sexo até os candidatos de cada sexo haverem ocupado, no mínimo, trinta por cento dos lugares destinados ao partido, restando os demais lugares a serem ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato”.

E também dá regra para os lugares não preenchidos por meio da aplicação do quociente partidário, atribuindo tais assentos aos partidos ou coligações que apresentarem a maior média, exclusivamente.

Em decorrência disso, o art. 2º da proposição revoga o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, que hoje estabelece que os partidos ou coligações, para terem acesso a esses lugares remanescentes, devem atender tanto a maior média dos lugares quanto a votação nominal mínima de cada candidato.

O art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor apresenta que o objetivo da proposição é substituir a reserva de um mínimo de candidaturas por sexo, tal qual ocorre hoje, pela reserva de um número de cadeiras para cada sexo. Dessa maneira, entende que se avançará no sentido de uma composição dos Legislativos mais isonômica no que diz respeito ao sexo de seus integrantes.

A proposição tramita terminativamente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O Senador Randolfe Rodrigues ofereceu a Emenda nº 01-CCJ, com o fim de dar nova redação aos *caputs* dos arts. 108 e 109 do Código Eleitoral, no objetivo de “preservar a votação mínima de candidatos como pré-requisito na investidura de mandato parlamentar”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a



juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Inicialmente, pontuamos que o incremento à participação política feminina não é uma questão de mulheres contra homens, e sim de construir a efetiva oportunidade para que todos possam ser representados no Poder Legislativo. A Constituição Federal de 1988 equipara direitos e obrigações de homens e mulheres em todos os níveis, vedando também discriminações quanto ao gênero.

Nesse sentido, concebemos a reserva de cadeiras como ação afirmativa fundada na igualdade material e cuja origem é o reconhecimento, pelo Estado, de fatores que histórica e culturalmente são determinantes da exclusão feminina, especialmente na política, gerando sub-representação. Ademais, no nosso entendimento, a proposição não viola o sistema proporcional (art. 45, Constituição Federal).

Quanto à técnica legislativa e ao mérito, consideramos que a redação da matéria pode ser aprimorada. No intuito de prevenir questionamentos em interpretações futuras e de dar uma solução jurídica a divergências terminológicas, tendo também por base os ensinamentos de técnica legislativa, emendamos a proposição evitando tanto as menções ao sexo quanto as menções ao gênero.

No mundo, a Argentina foi o primeiro país a aprovar uma lei de cotas de gênero. A Lei nº 24.012, de 1993, alterou o Decreto nº 2.135, de 1983, o Código Eleitoral Argentino, para assim dispor:

“Artículo 60. —

Las listas que se presenten deberán tener mujeres en un mínimo del 30 % de los candidatos a los cargos a elegir y en proporciones con posibilidad de resultar electas. No será oficializada ninguna lista que no cumpla estos requisitos.”

O México e o Paraguai adotaram as cotas em 1996. Bolívia, Costa Rica, Equador, Peru, Panamá, República Dominicana e Colômbia começaram em 1997. Na América Latina, pelo menos 15 países já promulgaram lei de cotas, e quase metade dos países do mundo contam com esse tipo de medida legislativa, com variação quanto ao tipo e o percentual

SF/20496.19928-70



SF/20496.19928-70

da cota adotada. As cotas podem ser para candidaturas em geral, para candidaturas por meio de partidos políticos ou para reserva de vagas nos parlamentos, o caso da proposição em comento.

Hoje, na Argentina, já há partidos adotando a cota paritária na lista de candidaturas. Na Austrália, até 2022 o percentual de candidaturas femininas nas listas partidárias chegará em 45%, atingindo 50%, ou seja, a paridade na lista de candidaturas, em 2025. Na Áustria, os três principais partidos adotam as cotas de 50%, 40% e 33,3%, respectivamente, em suas listas.

Quanto às mulheres eleitas, na Bolívia, desde 2003 já há a previsão de paridade por meio da reserva de vagas. Lá, 53,1% da Câmara Baixa e 47,2% do Senado são compostos por mulheres. Na Costa Rica, 45,6% dos parlamentares são mulheres. Esses dois países começaram a política de cotas no mesmo ano que o Brasil.

Por fim, a matéria é oportuna ao corrigir aparente incongruência entre o parágrafo único do art. 108 e o disposto no caput e no inciso I do art. 109, ambos do Código Eleitoral. Trata-se da regra para preenchimento dos lugares restantes após aplicação do quociente partidário e do critério de obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, por candidato.

Ainda sobre o critério de 10% do quociente eleitoral, por candidato, acolhemos a Emenda nº 01-CCJ, do Senador Randolfe Rodrigues, que, ao dar nova redação aos *caputs* dos arts. 108 e 109 do Código Eleitoral, também atualiza a legislação, em face do fim das coligações nas eleições proporcionais trazido pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 2.235, de 2019 e, no mérito, por sua **aprovação**, com a emenda apresentada a seguir e acolhida a Emenda nº 01 - CCJ :



SF/20496.19928-70

EMENDA N° CCJ

Promovam-se as seguintes alterações nos arts. 83-A e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.235, de 2019:

“Art. 83-A. Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos e a outra para candidatas.”

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios:

I – o primeiro lugar será ocupado pela candidata mais votada do partido;

II – o segundo lugar será ocupado pelo candidato mais votado do partido, prosseguindo a alternância entre homens e mulheres até que estas ou esses tenham ocupado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares destinados ao partido; e

III – os lugares restantes serão ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente de se tratar de candidato ou de candidata.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora